PARECER JURÍDICO PRODABEL AJU-PB 010/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 04.000.740/23-67
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047.2023
OBJETO: Aquisição de drone com RTK (Real Time Kinematic) integrado, módulo scanner, software de pós processamento de imagem, software para tratamento da nuvem de pontos e itens relacionados, estação de carregamento de baterias, conforme definições e especificações contidas no termo de referência e anexos do edital.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de parecer jurídico destinado a verificar a possibilidade e legalidade da realização de pregão eletrônico para promover a aquisição de drone com RTK (Real Time Kinematic) integrado, módulo scanner, software de pós processamento de imagem, software para tratamento da nuvem de pontos e itens relacionados, estação de carregamento de baterias, conforme definições e especificações contidas no termo de referência e anexos do edital.

1.2. O processo tem como interessada a **Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S/A - PRODABEL**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.239.038/0001-87, com endereço na Av. Presidente Carlos Luz, nº 1275, Caiçara, CEP 31.230-000.

2. DO OBJETO

2.1. Aquisição de drone com RTK (Real Time Kinematic) integrado, módulo scanner, software de pós processamento de imagem, software para tratamento da nuvem de pontos e itens relacionados, estação de carregamento de baterias, conforme definições e especificações contidas no termo de referência e anexos do edital.

2.2. O certame está fracionado em dois lotes, em razão de que os itens do lote 1 são específicos de cada aeronave, enquanto o item do lote 2 é de fornecimento amplo, da seguinte forma:

LOTE 1:

Item	Descrição / Especificação	Unidade	Qtde
1	Aeronave remotamente pilotado (DRONE);	Unid.	1
2	Módulo Scanner LIDAR com IMU e câmera RGB. Sensor LIDAR com no mínimo 3 (três) retornos + sistema inercial (IMU) de alta precisão + câmera RGB integrados.	Unid.	1
3	Software de pós-processamento de dados. Licença de uso de software de pós-processamento de dados LIDAR com suporte técnico, disponibilização de novas versões/atualizações do produto, pelo período de 12 (doze) meses	Unid.	1
4	Baterias de voo compatíveis com o drone	Unid.	2
5	Bateria compatível com o rádio controle remoto	Unid.	2
6	Estação de carregamento de baterias de drone, compatível com o item 1 e 4 do lote 1 do objeto	Unid.	1
7	Cartão de memória, classe de velocidade 10 de 128 GB	Unid.	2

LOTE 2:

Item	Descrição / Especificação	Unidade	Qtde
1	Software para tratamento da nuvem de pontos, permitindo ajustar a nuvem de pontos de acordo com a calibração do IMU com suporte técnico assistido e a disponibilização de novas versões/atualizações do produto, pelo período de 12 (doze) meses	Unid.	1

3. DA ANÁLISE DO PROCESSO

3.1. Da contratação pública

3.1.1. As normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estão arroladas na Lei n.º 13.303/2016, conforme o seu artigo primeiro, razão pela qual o presente processo deve ser pautado sob as determinações da referida lei, bem como no

Regulamento de Licitações e Contratos da PRODABEL, artigo 40 do mesmo diploma legislativo.

3.1.2. A licitação tem como escopo a eleição da melhor proposta aos cômodos da Administração, assegurando aos licitantes a mesma oportunidade de contratação com o Poder Público, em consonância com o princípio da isonomia e da indisponibilidade do interesse público. Veja-se, neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 17ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.74):

> *"A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem em mira apenas os cômodos do Estado, mas, também, encarece interesses dos particulares em face dele."*

3.1.3. A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, impõe à Administração Pública, como regra, o dever de licitar, para fins de contratação de serviços, compras e alienações. Vejamos:

> *"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> *XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

3.1.4. Nesse sentido, consigna o art. 28 da Lei n.º 13.303/2016 que determina:

> *"Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão*

precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30."

3.1.5. Assim, imperiosa a necessidade de se optar pela licitação para o presente processo, como *in casu.*

3.2. **Da modalidade de licitação – Pregão Eletrônico**

3.2.1. Para fins de realização do processo de compra pública, bem como da escolha do fornecedor mais vantajoso para a Contratante, optou-se pela realização da modalidade de licitação, pregão eletrônico.

3.2.2. O pregão é regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal 18.289/2023, também com obediência à Lei nº 13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel.

3.2.3. O pregão eletrônico é a modalidade de licitação apropriada para a aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou de maior desconto.

3.2.4. O objeto do presente Pregão é comum, de fácil identificação, sendo possível encontrá-lo no mercado com facilidade.

3.2.5. Vale citar, o artigo 32, do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel, no qual consta expressamente qual modalidade de licitação será adotada no presente caso:

> *"SEÇÃO 6 – MODALIDADE DE LICITAÇÃO*
> *Artigo 32 – Modalidade Pregão*
> *1. Os critérios procedimentais da modalidade pregão, criada pela lei 14.133/2021, deverão ser utilizados, preferencialmente, para a aquisição de bens e serviços comuns, incluindo os de engenharia, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, salvo no caso em que houver recursos da União Federal, envolvidos na contratação, caso em que deverá ser aplicado, no que couber, o previsto na legislação Federal.*
> *2. A modalidade pregão pode deixar de ser utilizada, por decisão discricionária do gestor da unidade de licitações, devidamente motivada, desde que identifique a inexistência de vantagens em adotá-la em detrimento aos procedimentos licitatórios próprios previstos na Lei n. 13.303/2016.*

3. As normas pertinentes à fase preparatória previstas na Lei n. 13.303/2016 e neste Regulamento aplicam-se nas licitações realizadas sob a modalidade pregão, afastando as normas da Lei n. 14.133/2021 e do Decreto n. 18.289, de 28 de março de 2023.

4. No caso de utilização da modalidade pregão, serão aplicadas as normas procedimentais dispostas na Lei n. 14.133/2021, quando este Regulamento não dispuser em contrário, para a etapa externa da licitação.

5. Para os casos omissos neste Regulamento, serão aplicadas as normas e definições do Decreto Municipal n. 18.289/2023, que regulamenta a modalidade pregão, na forma eletrônica, no âmbito municipal.

3.2.6. Portanto, conclui-se pela legalidade na escolha da modalidade do processo licitatório.

3.3. **Da fase preparatória**

3.3.1. A fase preparatória da licitação foi definida no Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel em seu artigo 16, que assim dispõe:

"SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA PREPARATÓRIA

Artigo 16 - Procedimento Geral

1. A etapa preparatória da licitação deve observar os seguintes procedimentos gerais:

a) a área demandante deve elaborar termo de referência, conforme Decreto Municipal 18.361/2023, no que couber, descrevendo, no mínimo, o objeto e suas características técnicas, inclusive, se for o caso, indicação de marca e padronização, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado e as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas que forem consideradas pertinentes;

b) no caso de obras e serviços de engenharia, a área demandante deve apresentar, conforme o caso, anteprojeto, projeto básico, matriz de risco, documento técnico e orçamento, na forma deste Regulamento, devidamente aprovados, observado o disposto no artigo 42 da lei 13.303 de 2016;

c) a unidade de gestão de licitações juntamente com a área demandante deverá efetuar análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

d) a unidade de gestão de licitações deve promover cotação de preços, preferencialmente por meio eletrônico, devendo dar preferência, para formação do custo médio, a utilização de contratos públicos de natureza semelhante.

e) a unidade de gestão de licitações, ao promover a cotação de preços acima explicitada deverá elaborar despacho contendo a metodologia utilizada para a formação do custo médio para contratação;

f) a unidade de gestão de licitações, ao receber os documentos indicados nas alíneas "a" e "b" deste item, deve avaliar se eles apresentam as informações necessárias e, se for o caso, diligenciar junto à área demandante ou devolver para que sejam complementados;

g) a unidade de gestão de licitações deve elaborar o edital, que deve conter, no mínimo:

i. objeto da licitação, com definição de quantitativos, quando aplicável; ii. procedimento de licitação;

iii. critérios para apresentação e avaliação das propostas;

iv. documentos de habilitação;

v. recurso;

vi. adjudicação e homologação;

vii. prazos e formalidades para a assinatura do contrato;

viii.sanções;

ix. aderência ao programa de integridade da empresa;

x. minuta de contrato, elaborada pela unidade de gestão de contratos, conforme artigo 69 da Lei n. 13.303/2016 ou nos demais casos em que a Prodabel puder substituí-lo por outros instrumentos simplificados.

h) a minuta de contrato deve conter as cláusulas dispostas no artigo 69 da Lei n. 13.303/2016, à exceção da matriz de riscos, conforme previsto neste Regulamento, e também o foro competente para resolução de controvérsias, mediação e arbitragem e a aderência ao programa de integridade;

i) as minutas de edital e de contrato devem ser submetidas à assessoria jurídica;

j) as minutas de edital e de contrato devem ser submetidas, aprovadas e firmadas pela autoridade competente.

3.3.2. Todos os itens citados acima devem estar presentes no processo, o que foi verificado e comprovado nos autos.

3.3.3. Foi possível constatar o cumprimento de todos os itens pertinentes ao presente objeto, sendo que, diversos deles serão evidenciados pelo presente parecer em momento oportuno.

3.4. **Do Critério de julgamento - tipo – Menor preço global para o lote**

3.4.1. As licitações possuem critérios determinados de julgamento, trazendo o art. 54 da 13.303/2016 os tipos, senão vejamos:

"Art. 54. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;
II - maior desconto;
III - melhor combinação de técnica e preço;
IV - melhor técnica;
V - melhor conteúdo artístico;
VI - maior oferta de preço;
VII - maior retorno econômico;
VIII - melhor destinação de bens alienados."

3.4.2. O regulamento interno da Prodabel, em seu art. 47 por sua vez, traz que se deve adotar preferencialmente o critério do menor preço. Sendo os demais tipos citados no artigo supracitado utilizados apenas em situações excepcionais e mediante justificativa.

"Artigo 47 – Menor Preço
1. O critério de julgamento de menor preço é preferencial. Os demais critérios de julgamento previstos no artigo 54 da Lei n. 13.303/2016 são excepcionais e dependem de justificativa do gestor da unidade de licitações, com base nos critérios definidos pela área demandante."

3.4.3. Cabe destacar que o decreto municipal 18.289/2023 em seu art. 4 º, traz que o critério de julgamento por menor preço deve ser adotado quando demonstrado que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações, não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração, caso aqui observado.

Art. 4º – O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto será adotado quando demonstrado que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

3.4.4. É de suma importância que o critério de julgamento das propostas apresentadas seja determinado, observando a necessidade da Administração Pública, bem como as particularidades do objeto a ser contratado. No Edital, a Administração, em acordo ao exposto acima, consignou que o critério de julgamento das propostas apresentadas será o de menor preço global, com no máximo, duas casas decimais após a vírgula.

3.4.5. Este critério é utilizado para compras e serviços de modo geral e para contratação de bens e serviços de informática, nos casos indicados em decreto

do Poder Executivo. É o tipo de licitação utilizada na modalidade Pregão, em relação a aquisição de bens, primordialmente.

3.4.6. Caso o objeto ofertado não seja aceito ou tecnicamente incompatível, o arrematante será desclassificado e será chamado o segundo colocado, ou outros sucessivamente, até a declaração do vencedor.

3.4.7. É da competência do pregoeiro, para além de julgar (critério de julgamento) o menor preço global apurado para o lote (não se limitando a isso), avaliar, ainda, se a documentação é suficiente e compatível com o que foi requerido, ou ainda caso o objeto ofertado seja tecnicamente incompatível, o arrematante será desclassificado e/ou inabilitado e será chamado o segundo colocado, ou outros sucessivamente, até a declaração do vencedor.

3.4.8. O Pregoeiro fará a análise do valor unitário do item que compõe o lote ofertado, que deve, necessariamente, estar dentro do custo estimado na planilha de custo médio, sob pena de desclassificação.

3.4.9. Dessa forma, tem-se plenamente adequada a opção pelo critério de julgamento do menor preço global apurado para o lote, por guardar a segurança necessária ao procedimento, sendo capaz de selecionar, mesmo diante de um preço tabelado, a opção mais vantajosa para a Administração Pública.

4. DO TERMO DE REFERÊNCIA

4.1. O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução, quando for o caso. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual, conforme Decreto 15.748/2014.

4.2. Em atendimento à exigência legal, foi juntado nos autos o Termo de Referência e anexos afetos à contratação ora pretendida (fls. 43 a 59), devidamente aprovado pela autoridade competente (fl. 52).

4.3. Para a licitude do certame, impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades da Administração, o que se verifica *in casu,* evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários,

capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Regular, portanto, o procedimento neste ponto.

5. Da justificativa

5.1.1. Nos autos, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi devidamente delimitada às fls. 44/45, conforme transcrito abaixo:

> **"3.JUSTIFICATIVA**
>
> **3.1. IMPORTÂNCIA:**
>
> 1. Atualmente, o mapeamento em área urbana tem se beneficiado do avanço da tecnologia e do uso de drones equipados com laser scanner. O laser scanner é um sensor que utiliza lasers para medir a distância entre o drone e o terreno gerando coordenadas tridimensionais georreferenciadas. Primeiramente esses lasers emitem pulsos de luz que refletem de volta do terreno para o sensor. Portanto, com base nesses dados, é possível criar uma nuvem de pontos 3D, que representa a superfície do terreno com grande precisão, é possível criar mapas 3D detalhados que podem ser utilizados para diferentes finalidades.
> 2. A criação de mapas 3D detalhados fornece informações importantes sobre a topografia, relevo, estruturas e características do terreno. Além disso, por capturar uma densidade alta de pontos, permite filtrar a vegetação representando fielmente o solo e elementos notáveis abaixo das árvores.
> 3. Um dos principais benefícios do uso de laser scanner em drones é a rapidez e a precisão na coleta de dados. É possível obter informações detalhadas sobre grandes áreas em pouco tempo, o que seria inviável com métodos tradicionais de coleta de dados, além da precisão dos dados coletados ser muito alta, permitindo uma análise detalhada da superfície do terreno. O uso de laser scanner em drones também é um aliado em áreas de preservação ambiental, permitindo a análise da topografia e a identificação de áreas de risco para a fauna e flora locais. Com esses dados, é possível elaborar estratégias de preservação e recuperação de áreas degradadas.
> 4. Considerando que a Superintendência de Geoprocessamento Corporativo, é responsável pelo planejamento, execução e processamento de imagens geradas a partir de drones para o Município de Belo Horizonte, sendo essas processadas por softwares específicos que resultam em produtos como, Ortomosaico, Nuvens de Pontos 3D, Modelo Digital de Superfície e as Imagens Brutas propriamente ditas.
> 5. Os imageamentos executados com os equipamentos e câmeras atuais não permite gerar dados com a precisão e detalhes necessários da superfície do solo para utilização de imagem 3D em certos tipos de trabalho. A forma atual para obtenção da imagem 3D é a geração de uma nuvem de pontos por meio de interpolação de pixel das imagens. Este dado gerado possibilita uma visualização 3D mas não representa com fidelidade os detalhes da superfície do solo, principalmente em áreas com vegetação com densidade média ou mais alta, área com adensamento de edificação como em vilas e favelas, ocupações, área central da cidade.
> 6. Atualmente, em função da evolução e introdução na Prefeitura de Belo Horizonte - PBH da nova tecnologia laser scanner terrestre para os levantamentos topográficos (Urbel, SUDECAP), foram ampliadas as exigências quanto a precisão da nuvem de pontos para a composição do Modelo Digital de Superfície (MDS), Modelo Digital de Terreno (MDT), Curvas de Nível. A tecnologia do laser scanner terrestre e do laser scanner aéreo (drone) se complementam.
> 7. O monitoramento de áreas de risco em encostas e deslizamentos podem ser beneficiados com o mapeamento do laser. Mudanças no solo podem ser detectadas por comparação dos MDS, MDT, além da identificação das edificações que estão nas áreas de risco.
> 8. O drone a ser adquirido tem uma tecnologia que possibilita voar em condições adversas como chuva, interferência eletromagnética. Os períodos de chuva são os mais críticos para o monitoramento de desastres. Sua bateria tem mais autonomia de voo o que permite voar mais tempo e em áreas maiores.
> 9. Ante o exposto, a necessidade de aquisição de um Drone com sensor, neste caso, um laser scanner, um software para processamento dos dados gerados pelo scanner e um software para classificação dos dados da nuvem de pontos 3D com as funções e configurações e desempenho adequados para a execução e

processamento, são fundamentais para atendermos às novas demandas da PBH, para possibilitar um monitoramento eficiente das áreas de risco, para monitorar ocorrências de desastres naturais e para aprimorar os produtos gerados.

10. A não aquisição desses equipamentos e softwares incidirá na não evolução tecnológica da PRODABEL, o que consequentemente implicará em uma estagnação nos procedimentos de geração de imagens aéreas e imagens 3D utilizando Drone para uso na Prefeitura de Belo Horizonte – PBH. A grande e crescente utilização das imagens 3D reforça a necessidade de aprimoramento dos produtos que viabilizarão análises contundentes do território no tocante a identificação de riscos no uso e utilização do solo em todo o território do município direcionando ações para prevenir possíveis acidentes.

11. Não será possível em períodos de chuva fazer nenhum acompanhamento de áreas de risco de deslizamento ou de algum desastre natural.

12. Deve-se considerar também, que o atual equipamento tem uma autonomia de voo de aproximadamente 20 minutos, e com o novo drone, tal autonomia é de aproximadamente 55 minutos; situação que agrega maior segurança e agilidade aos procedimentos de imageamento, pois serão menos interferências no plano de voo estabelecido, com menos trocas de baterias, além de viabilizar a geração de imagens aéreas de áreas significativamente maiores.

3.2. OBJETIVO:

1. A Superintendência de Geoprocessamento Corporativo, é responsável pelo planejamento, execução e processamento de imagens geradas a partir de drones para o Município de Belo Horizonte, sendo essas processadas por softwares específicos que resultam em produtos como, Ortomosaico, Nuvens de Ponto 3D, Modelo Digital de Superfície e as Imagens Brutas propriamente ditas.

2. Atualmente, principalmente, em função da evolução e introdução na Prefeitura de Belo Horizonte - PBH da nova tecnologia laser scanner para os levantamentos topográficos, foram ampliadas as exigências com a qualidade das nuvens de pontos para a composição do Modelo Digital de Superfície, Modelo Digital de Terreno, Curva de Nível, detecção de edificação com a fidelidade e precisão necessária.

3. Os imageamentos executados com os equipamentos e câmeras atuais não permite gerar dados com a precisão e detalhes reais da superfície do solo. A forma atual gera uma nuvem de pontos através de um algoritmo que gera os dados artificialmente através de interpolação de pixel das imagens. Este dado gerado não representa com fidelidade os detalhes da superfície do solo, principalmente em áreas com vegetação com densidade média ou mais alta, área com adensamento de edificação, como exemplo: vilas e favelas, ocupações, área central da cidade e áreas de mata.

4. Desta forma, a necessidade de aquisição de um Drone, um scanner LIDAR, um SW para processamento dos dados gerados pelo scanner e um SW para classificação dos dados da nuvem de pontos 3D com as funções e configurações e desempenho adequados para a execução e processamento, tem como objetivo melhorar a precisão posicional, aumentar a capacidade de imageamento das área, e aumentar o detalhamento das informações nos dados 3D (LIDAR) e imagens, assim atendermos à crescente demanda da PBH no tocante a utilização da tecnologia laser scanner e para aprimorar os produtos para as análises de todos os atores que fazem uso das imagens 3D.

3.3. IMPACTO DA NÃO REALIZAÇÃO:

1. A não aquisição desses equipamentos e softwares incidirá na não evolução tecnológica da PRODABEL, o que consequentemente implicará em uma estagnação nos procedimentos de geração de imagens aéreas utilizando drone para a Prefeitura de Belo Horizonte – PBH.

2. A grande e crescente utilização das imagens 3D reforça a necessidade de aprimoramento dos produtos que viabilizarão análises contundentes do território no tocante a identificação de riscos no uso e utilização do solo em todo o território do município direcionando ações para prevenir possíveis acidentes.

3. Deve-se considerar também, que o atual equipamento tem uma autonomia de voo de aproximadamente 20 minutos e, com a nova tecnologia, a autonomia será de aproximadamente 50 minutos, situação que agrega maior segurança e agilidade aos procedimentos de imageamento, tendo em vista a diminuição de interferências no plano de voo estabelecido, redução da troca de baterias, além, ainda, de viabilizar a geração de imagens aéreas de áreas significativamente maiores."

6. Das condições de habilitação

6.1. É consabido que para participação em processo licitatório, os interessados devem cumprir requisitos de participação, dentre eles, as condições de habilitação.

6.2. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

6.3. Analisando o Termo de Referência acostado aos autos, é possível verificar que o Demandante tomou os cuidados necessários à realização do processo.

6.4. No item 20 do Termo de Referência, fez-se constar expressamente a necessidade de cumprimento do que foi chamado de "Habilitação", dentre elas a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação econômico-financeira e a qualificação técnica.

6.5. Acertadamente o demandante especificou como deve ser demonstrada a qualificação técnica necessária a participação do certame, exigindo atestado de capacidade técnica proporcional ao objeto e ao que se pretende implementar, para além disso, definiu-se, ainda, os requisitos necessários à apresentação dos atestados, regras, básicas, que encontram fundamento na mais atual jurisprudência do TCU.

6.6. Portanto, é possível objetivamente verificar no processo que o demandante se cercou das cautelas necessárias à participação de interessados no pregão, determinando que as empresas interessadas deverão comprovar, através de documento, a capacidade técnica, econômico-financeira, sua regularidade fiscal e trabalhista e, também, sua habilitação jurídica.

6.7. De forma complementar, é importante frisar que para além de exigir, o demandante teve o cuidado de definir o quantitativo a ser exigido, representando, assim, maior adequação ao procedimento adotado, afastando uma conduta generalista que não guarda proximidade, intimidade, com o processo de compra pública executado, este que é manifestamente pontual e possui particularidade muito específica em cada caso.

7. Dos critérios de aceitabilidade da proposta

7.1. Quando da análise do TR, constata-se que o demandante agiu corretamente quanto definiu critérios em que a proposta formulada pela empresa interessada será aceita, conforme consta no item 21 do TR.

8. Da pesquisa de preço e do orçamento estimado

8.1. A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam, possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico. São requisitos do procedimento licitatório.

8.2. A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado, o que pode se verificar nas fls. 25/34, do processo, 04 (quatro) empresas apresentaram proposta para o objeto licitado, permitindo, assim, que a Administração Pública possa conhecer o contexto do mercado e, assim, realizar o procedimento de forma mais adequada ao mercado.

8.3. O TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos. Nestes termos, imperioso se faz aqui colacionar a previsão contida no art. 29, item 2 do Regulamento de Licitações e Contrato da Prodabel:

> *"Artigo 29 - Critérios gerais para cotação de preços*
> *(...)*
> *2) O valor de referência deve ser obtido pela média de, no mínimo, 3 (três) dos itens mencionados no item 1 deste artigo, utilizados de forma combinada ou não, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado."*

8.4. Alerta-se, porém, que o atendimento à orientação da Egrégia Corte de Contas nem sempre é suficiente para fixar um parâmetro de preços aceitável. Dentre as falhas comuns estão a limitação ao universo de empresas pesquisadas e a cotação dos preços praticados no varejo, quando o volume da contratação permitiria eventual ganho de escala, com redução dos preços obtidos.

8.5. Assim, para evitar distorções, além de realizar pesquisa que seja adequada às características do objeto licitado e tão ampla quanto à característica do mercado recomende, é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de pesquisa, tais como bases de sistemas de compras e avaliação de contratos recentes ou vigentes. Neste sentido é a previsão contida no art. 29, 1, do Regulamento de Licitações e Contrato da Prodabel, in verbis:

"Artigo 29 - Critérios gerais para cotação de preços

1. O valor orçado pela empresa deve ser obtido em razão de pesquisa de mercado, que deve, necessariamente, ser baseada nos seguintes parâmetros:

a) contratos similares e anteriores firmados pela Prodabel, atualizados monetariamente;

b) contratos similares firmados por outras empresas públicas ou sociedades de economia mista ou órgãos e entidades da Administração Pública, ou ainda por empresas privadas, atualizados monetariamente; c) pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos ou outros veículos de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

d) pesquisa direta com os agentes econômicos, por meio de requisição de propostas, conforme previsto neste Regulamento;

e) pesquisa realizada em sistemas oficiais de governo;

f) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas."

8.6. Observe-se que as empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada e que não pode haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas.

8.7. No caso vertente, a ampla pesquisa de preços realizada diretamente com os agentes econômicos. Tudo devidamente refletido no Mapa de Coleta de Preços – MCP (fls.40/41), o que se mostrou suficiente para atender aos critérios exigidos, quanto aos aspectos formais de precificação.

8.8. Importante ressaltar que, conforme a Metodologia Usada na Formação do Custo Médio (fl. 29), a formação do custo médio do processo em análise se deu através do valor unitário de 04 orçamentos, tendo sido descartada uma quinta proposta, em razão de desconformidade com o objeto.

8.9. Nesse sentido, constata-se nos autos que, dentro do que poderia ser feito, face às limitações, fez-se a medição dos valores de mercado, obtendo resposta satisfatória para nortear o processo licitatório.

9. Da Previsão de existência de recursos orçamentários

9.1. A realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

9.2. Importante ressaltar que a Autorização da Câmara de Coordenação Geral da PBH consta no ofício de nº 640/2023, Demanda nº 2458/2023 (fl. 39). O valor aprovado foi de [redacted] ficando a contratação limitada a esse valor.

9.3. Destaca-se que a CCG aprovou a licitação, a formalização do contrato está condicionada a nova análise e autorização da Câmara, conforme expresso no ofício supracitado e na revalidação (fl. 39)

9.4. As despesas decorrentes da contratação, conforme especificado à fl. 33 verso, estão programadas nas seguintes dotações orçamentárias da PRODABEL:
- 0604.1902.19.572.302.2937.0001.449052.16.1.501.000.0000 - [redacted]
- 0604.1902.19.572.302.2937.0001.449040.05.1.501.000.0000 - [redacted]
- 0604.1902.19.572.302.2937.0001.339030.14.1.500.000.0000 - [redacted]
- 0604.1902.19.572.302.2937.0001.339030.20.1.500.000.0000 - [redacted]

10. Nota técnica

10.1. É consabido que as notas técnicas são utilizadas para aprofundar temas técnicos tratados nos procedimentos.

10.2. É possível constatar nos autos que todas as questões técnicas foram devidamente explicitadas no processo, não tendo sido necessário nota técnica própria.

11. DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

a) **Do contrato**

11.1. Sendo os contratos o instrumento jurídico com o qual a Administração pública utiliza para estabelecer relações negociais, é indispensável sua utilização para o caso em tela, devendo ocorrer dentro dos parâmetros legais.

11.2. A lei 13.303/2016, em seu artigo 69, trouxe a previsão daquelas cláusulas que são necessárias aos contratos regidos por ela, senão vejamos:

> *"Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)*
> *I - o objeto e seus elementos característicos;*

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
X - matriz de riscos."

11.3. Dos pontos elencados pelo referido artigo, estão efetivamente presentes no contrato acostado ao processo.

12.Do Edital

a) Das regras de cadastramento e participação no certame

12.1. Analisando o Edital, é possível constatar que foram expressamente previstas as regras para o cadastro e participação no certame.

12.2. As regras de cadastramento orientam os interessados a procederem com o credenciamento junto ao COMPRAS.GOV, com todas as suas regras e procedimento, contendo, inclusive, a legislação aplicável, itens 4 e 5, como é feito o acesso, item 6, por fim, consta, ainda, as condições de participação, item 8.

12.3. Nesse sentido, presentes todas as informações necessárias ao cadastramento e participação no certame, plenamente adequado o edital neste ponto.

b) Dos esclarecimentos, impugnações e recursos

12.4. Pela leitura do Edital, foi possível constatar a previsão dos procedimentos de esclarecimento e impugnação, item 7 e, ainda, da formalização dos recursos, item 14.

12.5. Todo o procedimento mencionado foi devidamente definido, os prazos seguiram as definições legais, respeitando os procedimentos adotados.

12.6. Tudo plenamente adequado à legalidade.

13.DOS PROCEDIMENTOS

a) Da Autorização para abertura da licitação

13.1. Superadas as etapas relativas ao planejamento da licitação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar o processo licitatório.

13.2. Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, o ordenador de despesa deve emitir a autorização para a abertura da licitação, a qual encontra-se acostada à fl. 103 para assinatura.

b) **Da designação do pregoeiro e equipe de apoio**

13.3. Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um pregoeiro, dentre os servidores, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. Anote-se que o servidor designado deve ter realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

13.4. Nos autos, consta a designação do pregoeiro, bem como da equipe para apoiar o pregoeiro em suas atividades, em atendimento à prescrição legal.

14.CONCLUSÃO

14.1. Por todo exposto, considerando os fundamentos legais disciplinados pelas Leis Federais nº 13.303/2016, 12.846/2013, 14.133/2021, pelos Decretos Municipais n.º 10.710/2001, 11.245/2003, 12.436/2006, 16.535/2016, 16.935/2018, 18.096/2022 e 18.289/2023, além do Regulamento de Licitações e Contratos da

Prodabel, concluímos que o Edital referente ao Pregão Eletrônico n.º: 047/2023, bem como a minuta de contrato, atendem a todos os requisitos legais, pelo que esta Assessoria Jurídica se manifesta pelo regular prosseguimento do feito.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2024.

Marco Antônio Sales Gama
Mat. 3500-6
OAB/MG 130.482

MARCO ANTÔNIO S. GAMA
Assessor Jurídico – AJU-PB

Leonardo de Lima Montenegro Ribeiros
3460-3
OAB. 95990

Leonardo Montenegro
Assessor Jurídico Chefe